

Art. 15.º O pessoal das guarnições dos navios da Armada atribuídos sem carácter permanente aos comandos ultramarinos, em relação ao qual se verificou qualquer das circunstâncias previstas neste diploma, nomeadamente quando careça de tratamento, quer este deva ter lugar na própria província, quer noutra província ou na metrópole, passa à situação de adido ao comando ultramarino respectivo e fica abrangido pelo regime estabelecido para as forças de desembarque pelos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 43 773, de 1 de Julho de 1961, sendo-lhe então aplicáveis as disposições do presente diploma.

Art. 16.º Os militares que passarem à situação de reserva ou de reforma nas províncias onde se encontrem a prestar serviço têm direito, durante o tempo em que estiverem a aguardar embarque, a um vencimento correspondente à pensão de reserva ou de reforma e ao vencimento complementar do seu posto. Porém, a soma da pensão e do vencimento complementar não poderá exceder a soma do vencimento-base e do vencimento complementar do respectivo posto ou da pensão de reserva e o vencimento complementar que percebiam do antecedente.

Art. 17.º Aos militares que ainda se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo 4.º por motivo de baixa ocorrida posteriormente a 31 de Dezembro de 1960 são aplicáveis, a partir da data da respectiva baixa, as disposições do presente diploma.

Art. 18.º Ficam revogados os artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 290, de 24 de Abril de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 551

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São reduzidos para \$358 por quilograma os direitos devidos pela importação de 2 404 884 kg de

amoniaco realizada em 1961 pela firma União Fabril do Azoto, S. A. R. L.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 47 552

Tem-se verificado no conjunto do parque automóvel de transporte de mercadorias um acentuado desequilíbrio entre o aluguer de carga comum e o aluguer especial a que se referem os §§ 4.º e 5.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, e os artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964.

Os inconvenientes de vária ordem que do averiguado facto vão resultando para a defesa dos princípios e objectivos da política de transportes em execução aconselham e até impõem a adopção de medidas que possam corrigir, em justos limites, a expansão da referida modalidade especial de aluguer.

Entre elas se conta o estabelecimento de percentagens de redução fiscal inferiores àquelas de que, quanto ao imposto de camionagem, tais transportes beneficiaram nos anos de 1965 e 1966.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A redução do imposto de camionagem devido pelos transportes de mercadorias licenciados nos termos do disposto nos artigos 42.º e 43.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, será, no biénio 1967-1968, de 50 por cento e de 20 por cento, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 47 553

Considerando que se tornou necessário prosseguir em 1967 os trabalhos da empreitada cujo contrato foi cele-